

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

(Do Sr. Delegado ÉDER MAURO)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, incluindo entre os direitos do transportador de cargas a aquisição e o porte de armas de fogo para defesa pessoal em todo o território nacional, além de definir as atividades dos profissionais de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....  
.....

XII – o motorista de empresa de transporte de cargas ou transportador autônomo de cargas.”

.....(NR)

“Art.10º.....  
.....

§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I, do § 1º, constante deste artigo, o exercício das seguintes profissões ou atividades:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - agente público da área de administração penitenciária;



\* C D 2 1 3 4 4 1 5 9 4 0 0 0 \*

- III - agente público da área de segurança pública;
- IV - agente público da Agência Brasileira de Inteligência;
- V - agente público do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - aquele que exerce atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;
- VII –agente de trânsito;
- VIII - empregado de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais;
- IX- proprietário ou empregado de empresas de segurança privada ou de transporte de valores;
- X – guarda portuário;
- XI - integrante dos três Poderes que estejam efetivamente no exercício de funções de segurança; ou
- XII- motorista de empresa de transporte de cargas ou transportador autônomo de cargas.”(NR)**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta em tela estabelece a inclusão de dispositivos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de armas ao motorista de empresa de transporte de cargas ou transportador autônomo de cargas.

Entendemos que a vida humana é fonte primeira de todos os bens jurídicos, sendo que todos que estão sujeitos a perdê-la - como os caminhoneiros, **QUE PELA NATUREZA DA PROFISSÃO FICAM MAIS EXPOSTOS** - têm o direito inalienável de defesa.

Ademais, definimos as atividades de risco, pois algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, sendo evidente que os agentes responsáveis pela manutenção e administração da justiça, que não rara às vezes sofrem com atentados à vida, à família, à inviolabilidade de seu



\* C D 2 1 3 4 4 1 5 9 4 0 0 \*

lar, são merecedores de tal incumbência legal, qual seja, o porte de arma de fogo para defesa pessoal.

Desta forma, peço apoio dos nobres pares, se concordarem com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, na aprovação desta proposta.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado **Delegado ÉDER MAURO**

PSD/PA

Documento eletrônico assinado por Delegado Éder Mauro (PSD/PA), através do ponto SDR\_56022,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 3 4 4 1 5 9 4 0 0 0 \*